



MASSA FALIDA DE PAVIOLI S/A
PROCESSO N° 5009791-24.2020.8.21.0008
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA



1. A empresa falida PAVIOLI S/A (CNPJ 92.878.180/0001-27) ajuizou pedido de recuperação judicial em **06/05/2013**, tendo declarado um passivo de R\$ 8.434.159,61 (oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
2. O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **27/05/2013**, com nomeação dessa signatária ao encargo de Administradora Judicial (**Evento 10 – Anexo3 – Págs. 21/24**).
3. O plano de recuperação judicial foi apresentado em 09/09/2013 (**Evento 10 – Anexo 6, Págs. 73/90 – Anexo 7 – Anexo 8 – Págs.7/61**), tendo sido homologado em 17/12/2015 (**Evento 10 – Anexo14 -Págs. 34/38**).
4. Em 11/06/2024, a então Recuperanda apresentou manifestação postulando a convolação da recuperação judicial em falência, fundamentando tal medida nas dificuldades financeiras para adimplir as obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial, bem como para manter suas atividades, agravadas pelos eventos climáticos que inundaram o estabelecimento, ocasionando a paralisação das operações, as quais não foram retomadas em razão da imissão na posse do proprietário do imóvel onde funcionavam as atividades empresariais (**Evento 885**).
5. Com efeito, a Administradora Judicial apresentou manifestação concordando com o referido pedido (**Evento 891**), considerando a existência de situações que justificam a convolação da recuperação judicial em falência, quais sejam:
 - Descumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista que os créditos da Classe III (quirografários) venceram no ano de 2022, sendo que a empresa foi intimada em diversas oportunidades para comprovar os pagamentos, sem atendimento em virtude da distribuição de novos pedidos de recuperação judicial, os quais não foram acolhidos (eproc 5030431-77.2022.8.21.0008 e 5030957-74.2023.8.21.0019);



- Foram contraídas inúmeras dívidas durante a tramitação da recuperação judicial, situação amplamente demonstrada no último pedido de recuperação judicial, em que foi apontado passivo de R\$ 16.171.861,071, não inseridos na presente demanda, afora os débitos de locatícios e energia elétrica;
- Aportaram pedidos de convocação da recuperação judicial em falência pela Fazenda Nacional (**Evento 636**) e Estado do Rio Grande do Sul (**Evento 640**);
- Paralisação definitiva das atividades em virtude da calamidade pública operada em 01/05/2024 aliada a retomada do imóvel sede da autora por BP Empreendimentos, conforme narrado e comprovado (**Eventos 873, 883 e 885**).

6. Assim, a decisão de convocação da recuperação judicial em falência foi proferida em **19/06/2024 (Evento 897)**, com termo de compromisso firmado por essa Administradora Judicial em 20/06/2024 (**Evento 957**).

7. A ex-diretora da falida, Sra. Katiesca Kaufmann Kulpa, prestou as declarações a que alude o artigo 104 da Lei 11.101/2005 (**Evento 1085 – Anexo2**), bem como, na mesma oportunidade, apresentou a relação nominal de credores da Massa Falida (**Evento 1085 – Anexo6**), e conseqüentemente foi publicado o edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (**Evento 1108**).

8. Foram arrecadados os bens móveis e as marcas da Massa Falida (**Evento 1107 – Auto2 – Laudo3**), tendo sido realizada a venda em leilão judicial nos meses de agosto e setembro de 2024 (**Eventos 1188 e 1201**).

9. Em 05/03/2026 foi apresentado **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL** elaborado pelo perito Leandro Garbin (**Evento 1597**), que concluiu o seguinte:



“CONCLUSÃO

Diante das atribuições conferidas à Perícia Contábil no processo de falência da empresa PAVIOLI, foram analisados os livros e demonstrativos contábeis da empresa, sua escrituração e os fatores que levaram a empresa à falência, cabendo as seguintes considerações: • **os trabalhos periciais envolveram a análise dos livros contábeis dos anos de 2013 até 2024.** • A escrituração e os livros contábeis dos anos de 2013 até 2024 atenderam às formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC TG, conforme exposto no item “DAS FORMALIDADES INTRINSECAS E EXTRINSECAS”. • Não foram identificadas liquidações extraordinárias dos ativos imobilizados da Massa Falida, que pudessem vir a prejudicar o andamento das atividades operacionais da empresa. • **A empresa manteve o padrão entre as contas de receitas e custos, portanto, contata-se que não houve anormalidades passíveis de serem identificadas pela análise do balanço da Massa Falida.** • A empresa ingressou com o pedido de recuperação judicial em 2013, o plano de recuperação judicial foi homologado em 17/12/2015 no Evento 10, ANEXO14, Página 34. Portanto, foi analisado o desempenho da empresa a partir de 2013 até a decretação da falência, tendo sido identificados os seguintes fatores que tiveram grande contribuição para a insolvência da empresa PAVIOLI: a) **Houve queda significativa no faturamento da empresa entre os exercícios de 2013 até 2024, no percentual médio de 16,67%.** b) **Os índices de liquidez da empresa apresentaram queda, portanto, a empresa demonstrou perda de capacidade de fazer frente às suas obrigações de curto e longo prazo.** c) **A falta de liquidez indica também a perda da capacidade da empresa de fazer frente às suas obrigações, o que implicou no aumento das dívidas sociais e tributárias.** d) **Tais indicativos levaram a empresa à insolvência, posto que perdeu a capacidade de fazer frente às obrigações financeiras assumidas.** e) **A queda abrupta da receita e perda de mercado, tornou improvável a retomada do crescimento do faturamento da empresa** (Grifo posto).

10. Da análise do laudo pericial acostado aos autos (Evento 1597 – Laudo 1), verifica-se coerência entre os fatos narrados quando do pedido de convocação da recuperação judicial em falência (Evento 885) e a conclusão do perito judicial, o qual, ao analisar a documentação contábil, identificou os mesmos fatores que motivaram o referido pleito, quais sejam:

a) queda significativa no faturamento da empresa entre os exercícios de 2013 a 2024, no percentual médio de 16,67%;



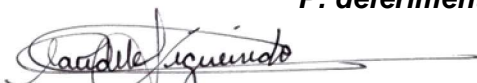
b) redução dos índices de liquidez, evidenciando a perda da capacidade da empresa de fazer frente às suas obrigações de curto e longo prazo;


c) perda de liquidez, com consequente aumento das dívidas sociais e tributárias.

11. Assim, **não se vislumbra qualquer dado/elemento passível de configurar crime falimentar previsto na Lei 11.101/05**, sendo que tal assertiva decorre do laudo contábil elaborado pelo perito judicial aliado a conduta desempenhada pelos Diretores da falida antes e após a decretação da falência, devendo ser oportunizado vista ao diligente órgão ministerial.

Novo Hamburgo, 07 de abril de 2026.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo
OAB/RS 62.046 –PR 130.487-A.


p.p. Renata Fabris.
OAB/RS 62.499.